

**Processo C-24/22****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de janeiro de 2022

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Rechtbank Noord-Holland (Tribunal de Primeira Instância da Província de Noord-Holland, Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

7 de janeiro de 2022

**Recorrente:**

PR Pet BV

**Recorrido:**

Inspecteur van de Belastingdienst/Douane, kantoor Eindhoven (Inspetor da administração fiscal e aduaneira, Repartição de Eindhoven)

**Objeto do processo principal**

A recorrente interpôs recurso da decisão do Inspecteur van de Belastingdienst/Douane (Inspetor da administração fiscal e aduaneira) através da qual este rejeitou as classificações da Nomenclatura Combinada (a seguir «NC») escolhidas para os arranhadores para gatos em causa no processo principal e calculou direitos aduaneiros com base noutras classificações da NC.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O pedido de decisão prejudicial submetido nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto a questão de saber qual deve ser a classificação ou as classificações exatas da NC dos arranhadores para gatos em causa.

## **Questões prejudiciais**

1. Deve a posição NC 9403 ser interpretada no sentido de que os arranhadores para gatos constituídos por diversos materiais e destinados a ser apoiados e a permanecer no solo em espaços (residências particulares), para que os gatos possam trepar para os mesmos e ali sentar-se, deitar-se e afiar as garras, não estão abrangidos por esta posição NC porque são [produtos] de natureza diferente, conforme referido no Regulamento de Execução (UE) n.º 1229/2013 da Comissão, de 28 de novembro de 2013, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 350/2014 da Comissão, de 3 de abril de 2014? Se estiver em causa uma natureza diferente que impede a classificação na posição NC 9403, em que consiste tal natureza diferente?

2. A resposta à questão 1 afeta a validade do Regulamento de Execução (UE) n.º 1229/2013 da Comissão, de 28 de novembro de 2013, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 350/2014 da Comissão, de 3 de abril de 2014?

## **Disposições de direito da União invocadas**

Nomenclatura Combinada (a seguir «NC»), capítulos 44 (posições NC 4411 e 4421), 56 (posição NC 5609), 63 (posição NC 6307) e 94 (posições NC 9401 e 9403);

Regulamento de Execução (UE) n.º 1229/2013 da Comissão, de 28 de novembro de 2013, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada.

Regulamento de Execução (UE) n.º 350/2014 da Comissão, de 3 de abril de 2014, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada.

## **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente exerce a atividade de importação, exportação e comercialização de produtos para animais, incluindo arranhadores para gatos.
- 2 O litígio tem por objeto a classificação de diversos modelos de arranhadores para gatos na NC. Estes arranhadores diferem tanto em termos de forma como de revestimento.
- 3 No período compreendido entre 12 de setembro de 2016 e 28 de agosto de 2017, a recorrente efetuou, nomeadamente, sete declarações relativas aos arranhadores para gatos mencionados no n.º 2, *supra*. Nas declarações de 2016 foi indicado o código TARIC 4421 9097 90, nas declarações de 2017, o código TARIC 4421 9999 99.

- 4 Na sequência de um controlo administrativo efetuado em 2017, o recorrido decidiu que os códigos TARIC 6307 9098 90 e 5609 000 00 eram aplicáveis aos arranhadores para gatos declarados e, por conseguinte, emitiu um aviso de cobrança de direitos aduaneiros no montante de 10 699,25 euros, contra o qual a recorrente apresentou uma reclamação.
- 5 Após o indeferimento pelo recorrido da reclamação da recorrente, esta interpôs recurso da decisão para o órgão jurisdicional de reenvio.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 6 A título principal, a recorrente alega que, em aplicação da regra geral 1 para a interpretação da NC, os arranhadores para gatos em causa devem ser classificados como móveis abrangidos pelo capítulo NC 94, nomeadamente na posição NC 9403 («Outros móveis e suas partes»), ou na posição NC 9401 [«Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes»].
- 7 Em apoio desta posição são apresentados os seguintes argumentos: os arranhadores para gatos estão no solo, são colocados em residências particulares e integram, com outros móveis, a decoração dessas residências. A NC não define o conceito de «guarnecer [com mobiliário]» («*meubileren*»). Entende-se por «guarnecer [com mobiliário]», na linguagem corrente, «equipar [com mobiliário]». Os arranhadores para gatos fazem parte do recheio da casa. A colocação de um arranhador para gatos numa residência particular cumpre também a condição prevista nas notas explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao capítulo 94 do Sistema Harmonizado segundo a qual a ação de «guarnecer [com mobiliário]» deve servir objetivos principalmente utilitários. A recorrente refere, a este respeito, uma classificação pautal vinculativa emitida pela autoridade aduaneira alemã em 2020 que classificou um móvel para gatos muito semelhante a um dos arranhadores para gatos em causa no processo principal no código NC 9401 6100.
- 8 A título subsidiário, a recorrente considera que se trata de uma obra composta abrangida pela posição NC 4421, intitulada «Outras obras de madeira», e refere, a este respeito, uma classificação pautal vinculativa emitida pela autoridade aduaneira belga em 2019 que classificou um móvel para gatos, para estes afiarem as garras, se sentarem e dormirem, no código TARIC 4421 9999 99.
- 9 Na medida em que os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1229/2013 e (UE) n.º 350/2014 (a seguir conjuntamente «regulamentos de classificação») – que classificam, cada um deles, apenas um determinado tipo de arranhador para gatos no código NC 6307 90 98 – sejam relevantes para a classificação, a recorrente alega, de forma sumária, que estes regulamentos não podem estar corretos, uma vez que foram adotados com base em pressupostos errados.
- 10 O recorrido sustenta que os arranhadores para gatos em causa não podem ser classificados com base na aplicação da regra geral 1 para a interpretação da NC. A

classificação como móveis no capítulo NC 94 não é possível porque se trata de mercadorias de natureza diferente da dos móveis destinados a guarnecer (*meubileren*) residências particulares e a outros objetivos utilitários. Com efeito, trata-se de produtos que são utilizados por gatos.

- 11 O recorrido considera que, devido à sua composição – os arranhadores para gatos não são feitos exclusivamente de painéis de fibras, madeira, cartão ou plástico, nem de revestimentos de um único tipo –, as mercadorias em causa podem ser classificadas em várias posições. Em conformidade com a regra geral 3 b) para a interpretação da NC, a classificação deve ser efetuada segundo a matéria constitutiva da característica essencial da mercadoria em causa. Concretamente, os arranhadores para gatos devem ser classificados com base no material do revestimento que é preponderante, o que é igualmente confirmado pelo texto dos regulamentos de classificação. Por conseguinte, os modelos essencialmente recobertos com fio de sisal ou com corda de jacinto-de-água devem ser classificados no código TARIC 5609 00 00 00 e os modelos revestidos principalmente de pelúcia devem ser classificados no código TARIC 6307 90 10 00.

#### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 12 Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, no interesse da segurança jurídica e da facilidade do controlo, o critério decisivo para a classificação aduaneira das mercadorias deve, de modo geral, ser procurado nas suas características e propriedades objetivas, tal como estas são definidas no texto da posição da pauta aduaneira comum e das notas das secções ou dos capítulos (Acórdãos de 19 de maio de 1994, Siemens Nixdorf, C-11/93, n.º 11, e de 18 de dezembro de 1997, Techex, C-382/95, n.º 11).
- 13 Também segundo a jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o destino do produto pode constituir um critério objetivo de classificação, desde que seja inerente ao produto, devendo essa inerência poder ser apreciada com base nas suas características e propriedades objetivas (Acórdão de 22 de dezembro de 2010, Premis Medical, C-273/09, EU:C:2010:809, n.º 43).
- 14 Por último, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que um regulamento de classificação tem alcance geral e se aplica por analogia a produtos suficientemente similares aos visados por esse regulamento (Acórdão de 13 de setembro de 2018, Vision Research Europe, C-372/17, EU:C:2018:708, n.º 44).
- 15 No que respeita mais especificamente aos arranhadores para gatos em causa no processo principal, o órgão jurisdicional de reenvio observa que estes se destinam a dar aos gatos um espaço próprio, num local onde os mesmos podem permanecer (deitados ou sentados), afiar as garras e/ou brincar.
- 16 Referindo-se à redação das posições NC 9403 e 9401 e às notas explicativas do Conselho de Cooperação Aduaneira relativas ao capítulo NC 94, o órgão

jurisdicional de reenvio considera que é defensável que os arranhadores para gatos em questão sejam classificados por aplicação da Regra Geral 1 para a interpretação da NC nas posições NC 9403 ou 9401. Todavia, isso equivaleria a ignorar os regulamentos de classificação que, embora não tenham sido, de facto, diretamente invocados pelo recorrido, se referem a produtos suficientemente similares e contêm uma fundamentação da classificação que é textualmente reproduzida pelo recorrido no presente processo.

- 17 O facto de os regulamentos de classificação preverem que está excluída a classificação como móveis na posição NC 9403 dos arranhadores para gatos aí visados porque esta posição «abrange produtos de natureza diferente» suscita dúvidas ao órgão jurisdicional de reenvio, que se vê, por este motivo, obrigado a submeter questões prejudiciais. Com efeito, está em causa a validade dos referidos regulamentos.

DOCUMENTO DE TRABALHO